



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.216, DE 2023

(Do Sr. Alexandre Lindenmeyer)

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que “Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências”, para estabelecer a responsabilidade solidária do contratante em caso de ocorrência de trabalho análogo de escravidão.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-861/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALEXANDRE LINDENMEYER)

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que “Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências”, para estabelecer a responsabilidade solidária do contratante em caso de ocorrência de trabalho análogo de escravidão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º O art. 5A da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigor com a seguinte redação:

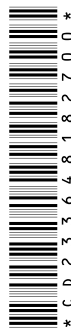
“Art. 5A.....
.....

§6º Será solidária a responsabilidade da empresa contratante em caso de ocorrência de trabalho análogo à escravidão durante o período de prestação de serviços pela contratada. ”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho escravo é uma forma de exploração laboral em que as pessoas são forçadas a trabalhar sem receber salários adequados ou em condições desumanas. Essa prática é uma violação dos direitos humanos e é proibida em todo o mundo. No Brasil, a prática está expressamente tipificada na legislação penal nos art. 149 e seguintes de nosso Código Penal, caracterizado como crime de redução à condição análoga à de escravo.



Nos termos da lei, o crime é caracterizado pela submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, a sujeição a condições degradantes de trabalho e a restrição de locomoção do trabalhador.

Embora condenada moralmente e legalmente, infelizmente a prática ainda ocorre com frequência, prejudicando milhares de trabalhadores.

O Supremo Tribunal Federal – STF, em decisões reiteradas, como na ADPF 324, tem feito prevalecer o entendimento superior de que, em vista da declaração de licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, a contratada tem apenas a obrigatoriedade de verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada. O contratante responde somente subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas e previdenciárias, mesmo em caso de ocorrência de trabalho escravo.

A terceirização fragiliza o dever de cuidado e de vigilância dos tomadores de serviço em relação ao meio ambiente do trabalho e à observância dos direitos humanos na relação trabalhista, e, por isso, propomos a alteração na lei de terceirização, estabelecendo a responsabilidade solidária no caso.

Em razão do elevado teor social da matéria, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

2023-11487





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974 Art. 5-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197401-03;6019
--	---

FIM DO DOCUMENTO